

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL SÓ É DEVIDA POR QUEM POSSUI EMPREGADO

As contribuições sindicais, comumente chamadas de "*imposto sindical*", tem natureza jurídica de tributo, são destinadas ao financiamento de entidades que exercem atividades de interesse de categoria profissional e estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Faz algum tempo que tem-se notado certo abuso por parte dos sindicatos patronais que, sob o argumento de que basta ser empresa para ser contribuinte da contribuição sindical patronal, pouco importando se ela tem ou não empregados, insistem em emitir boletos para o recolhimento dessas contribuições, sem ao menos tomarem conhecimento se a empresa está ativa ou se possui empregados.

Ora, o próprio termo esclarece que esse tipo de contribuição é voltado ao "patrão". Logo, para que haja "patrão" deve haver ao menos um "empregado". O conceito de empregador (patrão), por sua vez, é extraído do art. 2º da CLT: "*a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*". Desta forma, não basta que a empresa esteja constituída para ser obrigada a pagar a contribuição em questão; é necessário que seja uma empresa empregadora (com empregados contratados)

Nesse passo, o próprio Ministério do Trabalho já reconheceu, através da Nota técnica n. 50/2005, que "*estão excluídos da hipótese de incidência aqueles (sic) não se enquadram nas classes acima elencadas, tais como os empresários que não mantêm empregados*".

Em reiterados julgados, os Tribunais – principalmente o Tribunal Superior do Trabalho - vêm decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT.

Contudo, a evolução jurisprudencial e a nota técnica não refletem as necessidades iminentes das empresas, que dependem de atitudes repressivas por parte dos órgãos públicos em face dos sindicatos como forma de dar efetividade ao quanto já sedimentado pelos Tribunais. Assim, ainda dependem do judiciário para reaver o dinheiro equivocadamente gasto no recolhimento dessas contribuições.

Por fim, importante lembrar que o prazo para pedir a restituição do indébito é de 5 anos.

Mariana Arteiro Gargiulo